



## **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

**PROCESSO Nº 000\_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2016.8.18.0032**

**INDICIADOS: JONNY DA SILVA GERALDO e JOSÉ ISMAEL MENEZES ALVES**

### **DECISÃO – PLANTÃO JUDICIAL**

**Inicialmente esclareço que o presente processo tem seu objeto apreciado, sem distribuição, em razão do conteúdo da certidão supra.**

Trata-se de auto de prisão em flagrante no qual as peças de informação indicam que os indiciados teriam cometido o crime de roubo qualificado – latrocínio, em razão de terem sido pegos, após cometer o suposto crime, com os objetos da vítima.

Da análise dos autos constata-se que o indiciado o flagrante teria sido lavrado a partir das 07:30 do dia de hoje, dia 14/05/2017 as autoridades policiais iniciaram as apurações acerca da morte do Sr. Francisco Pereira Sobrinho, entretanto Jonny da Silva Geraldo encontrava-se preso, desde o dia 13/05/2017, por volta das 04:00hs, quando foi encontrado com objetos que, hoje veio a se saber serem objetos subtraídos da vítima Francisco Pereira; quanto à José Ismael, o mesmo fora encontrado, na madrugada do dia 13/05, juntamente com Jonny, mas liberado em seguida por ausência de indícios da prática de qualquer crime pelo mesmo, entretanto, após apurações, veio a ser preso nesta data, por suspeita de ser partícipe do latrocínio contra a citada vítima.

Desse modo, como assentarei abaixo, mesmo que se possa falar em eventual irregularidade do flagrante, em razão do decurso de prazo entre o suposto crime e a prisão dos indiciados, em razão da presença dos requisitos para a decretação da preventiva dos indiciados, tenho como superada eventual irregularidade.

Sobre este ponto, muito embora haja discussões doutrinárias, não se há de falar em impropriedade em o Juiz, após constatar-se com eventuais irregularidades, analisando o fato, estando presentes os requisitos, decretar a prisão provisória e, com isso, ter-se por superada eventual falha no flagrante, tendo em vista que, sendo o flagrante um procedimento administrativo, a ordem judicial que se segue a ele, por lógico, supera-o.

Veja-se o entendimento da jurisprudência, conforme consta da ementa abaixo, *verbis*:



HABEAS CORPUS nº 2138699-15.2015.8.26.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTES: ISRAEL ADOLFO DE CASTILHO E MATHEUS HENRIQUE PRADO CARDOSO COMARCA: MOGI DAS CRUZES Habeas Corpus – Furto – Pedido de liberdade provisória – Impossibilidade – Pacientes que possuem outras passagens pela Polícia – Prisão necessária para resguardo da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa – Insuficiência das medidas cautelares alternativas – Ordem denegada. Habeas Corpus Eventual nulidade do flagrante fica superada com a alteração do título da prisão Prisão em flagrante convertida em preventiva CPP, artigo 310 (II) -Pressupostos e fundamentos da prisão preventiva que se acham presentes Prisão cautelar mantida Ordem denegada.

No que se refere à custódia cautelar do acusado o Ministério Público requereu a conversão do flagrante em preventiva, havendo-se de avaliar o que consta no Art. 310 do CPP, o qual prescreve, verbis:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A regra, pois, é o Magistrado analisar se é caso de relaxar a prisão em flagrante, não sendo o caso converter o flagrante em uma das medidas cautelares previstas no Art. 319 do CPP e, apenas em último caso, se não se verificarem nenhuma das hipóteses tratadas anteriormente, deverá conceder liberdade provisória ao preso.

A configuração de situação a autorizar a decretação de prisão preventiva depende da existência pressupostos, assim como de pelo menos um dos fundamentos, conforme previsão do Art. 312 do CPP, o qual dispõe, verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.**(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A parte final do dispositivo acima prever a necessidade da existência de prova do crime, assim como de indícios suficientes da sua autoria; exige a lei que, para a decretação da prisão preventiva de determinado acusado, deverá o Juiz



está convencido da materialidade do crime e que haja pelo menos indícios da autoria.

Quanto aos elementos de materialidade haveria a autoridade policial de ter juntado alguma prova material, não tendo qualquer efeito a juntada de uma requisição de exame cadavérico; entretanto, pelo depoimento do indiciado Jonny, analisado em conjunto com os depoimentos dos policiais que realizaram as diligências na casa da vítima e declararam que constataram que a mesma se encontrava morta, tenho, pelo momento processual, que não exige prova cabal, restar satisfeito este requisito.

No que se refere à autoria, do mesmo modo, há nos autos elementos suficientes para, nesta fase de flagrante delito, na qual não se há de falar em prova suficiente para condenação, mas simplesmente indícios de autoria, tenho que é admissível um conclusão positiva.

Sobre este ponto o indiciado Jonny declarou, com riqueza de detalhes, como ele o outro indiciado subtraíram os bens da casa da vítima e como tiveram que detê-lo, desferindo diversas agressões que, pelo que se tem, é suficiente para concluir terem sido os mesmos os autores das agressões que resultaram na morte da vítima e que tais ações foram desenvolvidas pelos mesmos como meio necessário à subtração dos objetos.

Este aspecto – objetos da vítima encontrados com os indiciados – é de altíssima relevância, pois se os objetos foram encontrados na noite da provável morte da vítima, com os réus, é óbvio que se pode concluir que tais elementos representam, no mínimo, indícios de autoria; não há dúvida que parente da vítima reconheceu os objetos, na delegacia, como sendo da vítima. Tais elementos são suficientes para concluir-se por haver indícios de que os indiciados JONNY DA SILVA GERALDO e JOSÉ ISMAEL MENEZES ALVES seriam os autores da conduta de matar a vítima Francisco Pereira, para subtrair-lhe os bens.

Presentes os dois pressupostos analisados acima – prova da materialidade e indícios de autoria -, faz-se necessário a presença de pelo menos um dos fundamentos que são: **garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal.**

Quanto à **garantia da ordem pública**, a mesma fora gravemente atingida pela atuação dos acusados que se aproveitaram das condições físicas da vítima, que não possuía uma das pernas e ainda morava sozinho, segundo narrativa de uma dos réus, fato que poderia ser de conhecimento de um deles.

Ademais, ao serem localizados, supostamente após cometerem o crime, os réus dissimularam a ponto de conseguirem convencer a autoridade policial de que os bens com eles encontrados lhes pertencia, o que resultou inclusive na libertação de um de deles, fato que também justifica a prisão preventiva por terem



ambos tentado obstruir a produção da prova e, com isso faz-se necessária a prisão dos mesmos para garantir a aplicação da lei penal.

Restam, pois, presentes nos autos os pressupostos da prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, assim como os requisitos da preservação da ordem pública, garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, conforme fundamentado acima, a ensejar a decretação da prisão preventiva dos indiciados.

Segundo prescrição do Art. 282 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a aplicação das medidas cautelares, dentre elas a prisão, deverá ter como base a necessidade para a investigação policial, assim como a adequação da mesma à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, indiciado, ou investigado. **No presente caso, tendo os investigados, supostamente, cometido o crime nas condições acima identificadas, ainda tentado livrar-se da ação policial, prejudicando a apuração dos fatos, por meio de supostas notícias falsas, de modo a praticamente livrar-se da ação penal, é impositivo concluir que nenhuma das medidas cautelares é suficiente para garantir a conclusão regular das investigações e apuração adequada dos fatos.**

#### DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento nos Arts. 310 e 312 do CPP, converto a prisão em flagrante de JOSÉ ISMAEL MENESES ALVES, brasileiro, piauiense, natural de Picos/PI, solteiro, nascido no dia 1990, filho de Francisca Maria de Menezes Alves e José Reinaldo Alves e JONNY DA SILVA GERALDO, brasileiro, paulista, nascido em 07/10/1992, filho de Célia Regina da Silva e Luciano José Geraldo.

Expeça-se mandados de prisão, nos termos da lei.

**Acaso necessário, fica, de logo determinada a transferência dos detidos para estabelecimento penal adequado, devendo-se observar a condição de preso provisório dos mesmos.**

Adote-se as providencias pertinentes.

Picos/PI, 14 de maio de 2017.

JOSE AIRTON  
MEDEIROS  
DE  
SOUSA:5875-0

Assinado digitalmente  
por JOSE AIRTON  
MEDEIROS DE  
SOUSA:5875-0  
Data: 2017.05.14  
19:35:45 -0300



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Comarca de Picos - Piauí*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** para os devidos fins, que na presente data, ao tentar distribuir a ocorrência do plantão judiciário do dia 13/05/2017, de Jonny da Silva Geraldo, não obtive êxito pelo fato do sistema Themis Web não está em funcionamento.

O referido é verdade de dou fé.  
Picos, 13 de Maio de 2017.

Diego Batista Araújo  
Oficial Plantonista – Matrícula nº 27726